



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor sobre a transparência dos dados do sistema de Justiça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor sobre a transparência dos dados do sistema de Justiça.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor sobre a transparência dos dados do sistema de Justiça.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.8º-A. Os órgãos administrativos, inclusive os serviços auxiliares e judiciais do Poder Judiciário devem garantir às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º No portal da transparência dos órgãos do Poder Judiciário deverão conter:

a) as informações individuais e nominais das verbas remuneratórias de membro ou servidor que serão automaticamente disponibilizadas para divulgação ampla aos cidadãos e controle dos órgãos competentes.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD235632333000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

b) as informações sobre as verbas remuneratórias compreendidas como outras remunerações, por não integrarem o cálculo do subsídio.

§ 2º As informações serão publicadas sem abreviação ou, caso a sua utilização seja necessária, deverão constar dicionários de dados e siglas” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é garantir maior transparência no contracheque das remunerações do Poder Judiciário, cujas abreviações dificultam a compreensão dos dados afetando o efetivo exercício do controle social sobre os recursos públicos.

A Constituição Federal de 1988 amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. Assim, os agentes do Estado – como o são os magistrados e demais funcionários da Administração Pública –, são vistos e devem se ver como servidores da sociedade. É ao interesse público que servem. As suas obrigações são mais amplas do que apenas servir ao interesse estatal.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam o conhecimento pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia)

Merece destaque a Lei da Transparência que visa regular a relação jurídica que se compõe do direito à informação dos cidadãos e do dever de prestação de informações por parte do Poder Público em sentido bem amplo, o que inclui o Poder Judiciário e o Ministério Público.

É importante perceber que na transparência pública do Poder Judiciário, as remunerações adicionais costumam aparecer no contracheque principal apenas de maneira resumida, havendo ainda uma outra planilha específica para essas verbas com seu detalhamento.

O art. 5º da Lei nº 12.527/2011 é claro ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235632333000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”

No caso da base mantida pelo DadosJusBr, todas as informações detalhadas sobre essas verbas estão disponibilizadas em conjunto ao restante do contracheque. Elas são categorizadas como “outras remunerações”.

Apesar da regra geral, cujas informações de verbas remuneratórias sempre entram no cálculo do abate-teto, na prática isso não se verifica de maneira tão clara. Ainda assim, podemos supor com confiança que todas as verbas indenizatórias estão fora do cálculo.

As seguintes verbas remuneratórias entram no cálculo do abate-teto:

- ❖ Gratificação por exercício cumulativo
- ❖ Substituições
- ❖ Diferença de entrância
- ❖ Adicionais por tempo de serviço
- ❖ Vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs)
- ❖ Ajuda de custo para capacitação profissional
- ❖ Verbas de representação, abonos, prêmios

As verbas remuneratórias a seguir não entram no cálculo do abate-teto juntamente com o subsídio. Na realidade, elas estão sujeitas ao teto isoladamente. O artigo 7º da Resolução CNJ nº 13 determina a incidência do teto nessas verbas da seguinte maneira:

Não podem exceder o valor do teto remuneratório, embora não se somem entre si e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento. São elas:

- ❖ Antecipação de férias ou “abono pecuniário”
- ❖ Abono constitucional de 1/3 de férias
- ❖ Décimo terceiro salário ou “gratificação natalina”

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiuri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiuri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235632333000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Há ainda outras verbas de natureza remuneratória que não estão sujeitas ao teto de nenhuma forma:

- ❖ Gratificações de magistério
- ❖ Bolsas de estudos
- ❖ Abono de permanência (restituição da contribuição previdenciária obrigatória ao membro que já poderia se aposentar, mas decidiu continuar em exercício). Por fim, existem verbas cuja natureza não é tão clara e que não estão sujeitas ao teto remuneratório. São:
- ❖ Indenização de férias
- ❖ Licença-prêmio convertida em pecúnia
- ❖ JETON

Essas verbas, em especial as duas primeiras, acabam concentrando boa parte dos montantes encontrados em casos de supersalários. Além das verbas listadas, ainda é possível encontrar nos contracheques uma série de outras verbas opacas e de difícil compreensão, como:

- ❖ Benefícios específicos a cada órgão e estado
- ❖ Benefícios concedidos temporariamente

Não há clareza se são remuneratórios ou indenizatórios. Torna-se necessário investigar as decisões que embasaram sua concessão, tanto no âmbito do órgão analisado quanto da legislação estadual pertinente, para entender do que se trata cada uma dessas verbas particulares. Infelizmente, a ausência de dicionários de dados nos portais de transparência do sistema de justiça como um todo prejudica o bom entendimento dessas informações.

A transparência pressupõe dar a qualquer cidadão o direito e a possibilidade de ter clareza de como o dinheiro pago nos impostos é utilizado para pagar funcionários públicos, executar obras, quitar dívidas, entre outros usos.

Vale ressaltar que a Resolução nº 215 de 16/12/2015 do CNJ, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527, de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatgui@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD235632333000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

18 de novembro de 2011, é um avanço no sentido de garantir maior efetividade ao acesso à informação.

Na tentativa de estabelecer um padrão para os dados relacionados a remuneração dos magistrados, o CNJ editou a Portaria nº 63, de 17 de agosto de 2017, que determina aos tribunais brasileiros que enviem ao CNJ os dados de pagamentos efetuados aos magistrados para cumprimento da Lei de Acesso à Informação ([Lei n. 12.527](#), de 18 de novembro de 2011) e da [Resolução n. 215](#), de 16 de dezembro de 2015, considerando as providências antes adotadas para divulgação e explicitação dos dados relativos a esses pagamentos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que as informações disponibilizadas pelos tribunais referente a remuneração dos magistrados fossem encaminhadas seguindo o padrão estabelecido pelo CNJ, na medida em que os dados padronizados são enviados pelo sistema <https://www.cnj.jus.br/corporativo/index.php>, as planilhas são apresentadas em [painel do QlikView](#)

Mesmo com o notório esforço o CNJ não logrou êxito; penso que somente o império da Lei garantirá a efetividade do controle social das remunerações no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, de junho de 2023.

DEPUTADO KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235632333000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1118;12527>

FIM DO DOCUMENTO